

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO Nº 4444/2021**

**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

**RESPONSÁVEIS:** JULIANA RODRIGUES PAIVA (GESTORA À ÉPOCA) – WENOS PINTO DE ARAÚJO (CONTADOR À ÉPOCA)

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020

**DESPACHO:** Nº 860/2022 – RELT3

**PEDIDO DE JUNTADA E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

**JULIANA RODRIGUES PAIVA**, CPF: 046.287.621-71, Gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus/TO e **WENOS PINTO DE ARAUJO**, CPF: 005.590.251-06 Contador à época, devidamente qualificados nos autos em epígrafe vem, tempestivamente, a ínclita e honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar **PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS** ao processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c



art. 2º da Instrução Normativa TCE – TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE apresentou notificação através das Citações nºs 941/2022/RELT3 e 942/2022/RELT3, datada de 22 de julho de 2022, versando sobre a tramitação do processo nº 4444/2021, decorrente da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR, do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, onde foi intimado o Gestor e o Contador à época para apresentar informações e documentos.

Com a notificação, aproveita o gestor e o contador à época a oportunidade para informar fatos novos, apresentar justificativas e fazer a juntada de documentos que possam regularizar as falhas elencadas no Despacho nº 860/2022-RELT3 e, que com a análise das informações e documentos anexos, seja este modificado, para que ao fim restem a regularização dos fatos apontados.

De plano, informa-se que a elucidação das pendências enfocadas tomaram por base no Despacho nº 860/2022-RELT3, levando sempre em consideração a enumeração ali postada, com o fito de auxiliar a apreciação da Justificativa.

### DOS FATOS

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Ponte de Alta do Bom Jesus/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a

**307 Sul, Av. LO 09, Lote 07, Sala 04, Edifício Gloria III, Plano Diretor Sul, Palmas – TO**  
**Fone: (63) 98477-0757 / 99969-7223**  
**E-mail: unicamunicipal@gmail.com**

responsabilidade da **SRA. JULIANA RODRIGUES PAIVA**, Gestora à época e do **SR. WENOS PINTO DE ARAUJO**, Contador à época, a qual exarou o relatório de análise nº 323/2022, elaborado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, onde constam todas as supostas irregularidades apontadas pelos técnicos de contas.

Após conclusão para análise apurada deste Conselheiro, restou exarado Despacho nº 860/2022-RELT3, que ordenou a citação da **Sra. JULIANA RODRIGUES PAIVA e WENOS PINTO DE ARAUJO**, a fim de que se manifeste fundamentadamente acerca das supostas falhas/irregularidades apontadas no referido relatório, principalmente as exaradas na conclusão do mesmo, apresentando provas documentais que atestem o contradito.

Assim, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

**DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES  
CONFORME APONTADO NO DESPACHO Nº 860/2022-RELT3**

c. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 49.402,27); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -25.388,87); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -24.013,40) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º c/c parágrafo único artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório).

No que pertine ao apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro nas Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -25.388,87); 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ -24.013,40), ressaltamos que os déficits estão abaixo da margem de **5% que está Corte de Contas vem ressaltando** sobre a receita gerida nas fontes de recursos específicas.

Como pode observar no balancete de verificação de encerramento na página 9/14 na conta contábil 4.5.1.1.2.01.01.02.02.0000, o Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus recebeu o valor de **R\$ 1.582.264,04** de fontes de recursos ASPS 0040. Conforme tabela abaixo observamos que o déficit nesta fonte de recurso representa apenas a porcentagem de 1,60% abaixo da margem estabilidade por este Tribunal de Contas. **(DOC. 01)**.

**TABELA 1 ASPS**

Descrição	Valor (R\$)
Receita arrecadada ASPS	1.582.264,04
Déficit recursos ASPS	25.388,87
<b>Percentual apurado do déficit ASPS (3) = (2)/(1)x100</b>	<b>1,60%</b>

Já os valores arrecadados com as fontes de recursos 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde, como pode observar no balancete de verificação de encerramento na página 9/14 na conta contábil 4.5.2.1.3.07.00.00.00.0000, o Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus recebeu o valor de **R\$ 2.088.264,22** de fontes de recursos destinados à saúde 0400 a 0499. Conforme tabela abaixo observamos que o déficit nesta fonte de recurso representa apenas a porcentagem de 1,18% abaixo da margem estabilidade por este Tribunal de Contas. **(DOC. 01)**.

TABELA 2 RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE

Descrição	Valor (R\$)
Receita arrecadada ASPS	2.088.264,22
Déficit recursos ASPS	24.693,92
<b>Percentual apurado do déficit ASPS (3) = (2)/(1)x100</b>	<b>1,18%</b>

Desse modo, **REQUEREMOS seja aplicado, também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro por Fonte.**

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Vejamos os casos:

- **O Processo nº 11530/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- **O Processo nº 11521/2020** (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Arapoema, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 37/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- O Processo nº 5446/2019 (Contas Consolidadas do exercício de 2018) da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 41/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

- O Processo nº 11561/2020 (Contas Consolidadas do exercício de 2019) da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, que teve o Parecer Prévio TCE/TO nº 52/2022 PRIMEIRA CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit financeiro por fontes de recursos.

**d. Déficit Financeiro no valor de R\$ 49.402,27, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013)**

Quanto a ocorrência do Déficit Financeiro no valor de R\$ 49.402,27, ressaltamos que o déficit está abaixo da margem de **5% que está Corte de Contas vem ressalvando** sobre a receita total gerida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus. Todavia, considerando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância da representatividade de tais valores, roga-se para que o presente índice está abaixo da margem permitida pelo TCE/TO, pois não houve malversação de recursos públicos, nem qualquer tipo de intenção da gestão em causar danos ao erário do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus, vez que o déficit representou apenas 1,34% de toda receita gerida pelo Fundo Municipal de Saúde, sendo que receita total gerida pelo Fundo é de R\$ 3.682.470,70, conforme Balancete Verificação – Encerramento na página 9/14 na conta contábil 4.5.0.0.0.00.00.00.0000. (DOC. 01)

Desse modo, REQUEREMOS seja aplicado, também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro.

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessas impropriedades. Vejamos os casos:

- Processo nº 5358/2019. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018. Parecer Prévio nº 44/2020 – 1ª Câmara de 14/09/2020. Voto oriundo da 3ª Relatoria acolhido por unanimidade:

*(...) apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 5.737.475,45); 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação (R\$ 17.709,96); 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$ 64.303,97); 0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União (R\$ 24.637,89); 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (R\$ 312.827,41); 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (R\$ 32.244,23); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição. (Item 7.2.7).*

- Processo nº 5432/2019. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018. Parecer Prévio nº 46/2020 – 1ª Câmara de 16/09/2020. Voto oriundo da 3ª Relatoria acolhido por unanimidade:

*(...) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 2.408.951,42); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 171.765,62); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ 74.823,89); 0405.00.000 Transferências de Recursos*



do SUS - Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar (R\$ 297.911,36); 0406.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde (R\$ 508.258,85); 0407.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica (R\$ 59.868,57); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7)

- Processo 4318/2018. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 22/2020 – 1ª Câmara de 09/06/2020, Voto oriundo da 5ª Relatoria acolhido por unanimidade:

8.7.7. Sobre o déficit financeiro nas fontes de recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -142.537,81); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -30.251,64); 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ -6.936,05), verifica-se no confronto da conta de disponibilidade e o termo de conferência de caixa divergência com o demonstrativo do superávit financeiro, indicando erro na utilização das contas de controle "7" e "8", impactando no controle da disponibilidade por destinação de recurso-DDR, que pode ser **objeto de ressalvas**. (g.n.)

- Processo 4394/2018, Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 38/2020 – 1ª Câmara de 26/08/2020. Voto oriundo da 1ª Relatoria acolhido por unanimidade:

Foi posto em diligencia no evento 8: (...) Déficit financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -157.389,76); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -294.267,81); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -119.543,25), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 “b” do relatório).

Parecer Prévio nº 38/2020: (...) 8.1. Emitir **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Taboão - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017. (g.n.)



- Processo 4397/2018, Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 34/2020 –1ª Câmara de 11/08/2020. Voto oriundo da 1ª Relatoria acolhido por unanimidade:

8.7.10. *Analizando o resultado por fonte de recurso (item 7.2.7 do relatório), verifica-se que o déficit financeiro ocorre nas fontes de recursos 0020, 0030 e 0080, **representando 0,85% da receita anual** arrecadada.*

8.7.11. *Deste modo, a impropriedade pode ser objeto de **ressalva**, recomendando-se ao chefe do Poder Executivo que adote as medidas junto as Unidades competentes para que realizem o efetivo registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira, por fonte de recurso, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits, em obediência ao disposto no artigo 1º, §1º, c/c art. 4º, I “a”, 8º e 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e art. 48 “b” da Lei Federal nº 4320/64 e Portaria TCE/TO nº 914/2018 (código de fontes de recurso). (g.n.)*

**e. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP - Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).**

O valor total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, no exercício de 2020, são congruentes, conforme tabela demonstrativa abaixo, havendo apenas divergência na metodologia de cálculo do percentual entre o **SICAP CONTÁBIL (RREO item 16 - (=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII-XIII-XIV-XV)** e **SIOPS (Cálculo Percentual de Recurso Próprios Aplicados em Saúde – (=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV): (DOC. 02).**

DESPESAS	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
SIOPS	1.593.788,65	1.593.788,65	1.526.366,13
SICAP	1.593.788,65	1.593.788,65	1.526.366,13

Veja-se que os valores são idênticos, de modo que a irregularidade deve ser afastada.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Deixamos de responder as letras A e B do item 6.2 do **DESPACHO 860/2022-RELT3** conforme mencionado no item 6.3 deste despacho.

As conclusões alcançadas revelam a existência de pequenas falhas nas Contas de Ordenador do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.

Os apontamentos elencados no Despacho nº 860/2022-RELT3 representam, o trabalho feito por esta Corte, o resultado de um exame minucioso realizado por técnicos deste Tribunal de Contas, esforçando-se diuturnamente para o fiel cumprimento de sua função institucional.

Inobstante a amplitude dos atos fiscalizados, vê-se que as irregularidades encontradas não detêm o azo de gerar a desaprovação das contas, pois se encontram em margem plenamente aceitável, além do que os esclarecimentos ofertados por intermédio da presente justificativa suprirão todas delas.

O certo é que ora a defendente envidou todos os esforços para que restassem fielmente cumpridas as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, não se lhe podendo

imputar a responsabilidade pela prática de qualquer ato desidioso ou contrário ao interesse da comunidade, fato este, que certamente será levado em consideração por esse Preclaro Relator.

#### DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o acatamento *in totum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.
- b) Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE A DEFESA, para que esse Tribunal emita o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, referente ao exercício financeiro de 2020;
- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas APROVADAS, COM RESSALVAS, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.



**JULIANA RODRIGUES PAIVA**

**Gestora à época**

**WENOS PINTO DE ARAÚJO**

**Contador à época**

***307 Sul, Av. LO 09, Lote 07, Sala 04, Edifício Gloria III, Plano Diretor Sul, Palmas – TO***  
***Fone: (63) 98477-0757 / 99969-7223***  
***E-mail: unicamunicipal@gmail.com***